



Número: **0600021-66.2024.6.22.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **02/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8249481	05/03/2024 14:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

**PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600021-66.2024.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA**

[Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito]

**RELATOR: DANIEL RIBEIRO LAGOS**

**REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV**

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), visando à prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária para inserções estaduais e a redução do espaçamento de dez minutos entre cada inserção, com fundamento no art. 14 da Resolução TSE n. 23.679/22 (id. 8244526).

Segundo a inicial, pedido idêntico foi apreciado por esta Presidência no ano passado por meio de decisão na Petição Cível n. 0600057-45.2023.6.22.0000, e no ano de 2022 (Petição Cível n. 0600067-26.2022.6.22.0000), havendo a necessidade de renovação da autorização para a prorrogação do horário de exibição das inserções partidárias.

A necessidade da citada prorrogação do horário de exibição das propagandas partidárias ocorre, na visão do requerente, em razão da veiculação do programa “A Voz do Brasil” sem a possibilidade de interrupções e cortes pelas emissoras de rádios, nos termos da Lei n. 4.117/62, e pela adequação da grade das emissoras de rádio e televisão quando da transmissão de programas de longa duração como as cerimônias religiosas, os eventos desportivos e as coberturas jornalísticas de caráter excepcional.



Afirma, ainda, a inviabilidade do espaçamento de dez minutos entre cada inserção, tendo em vista que no período entre 19h30 e 22h30 as emissoras não realizam dez intervalos comerciais, pois gera uma perda significativa de engajamento e audiência, devendo prevalecer para a propaganda partidária o mesmo padrão utilizado para os anúncios publicitários, de acordo com a grade de programação das emissoras. É o relatório.

A Lei n. 14.291/22 dispõe sobre as regras de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão e a Resolução TSE n. 23.679/22 regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos comerciais da programação normal das emissoras entre 19h30 e 22h30, sendo as inserções nacionais veiculadas nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados e as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão requer prorrogação até meia noite do horário de exibição da propaganda partidária para inserções estaduais e a redução do espaçamento de dez minutos entre cada inserção, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

A competência para analisar pedidos de prorrogação até meia-noite do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral em caso de impossibilidade de interrupção da programação das emissoras de rádio e televisão é da Presidência do Tribunal, conforme consta no art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/22:

*Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte ( Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e §8º):*

(...)

*§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas. "grifo nosso"*

Conforme decidido na Petição Cível n. 0600057-45.2023.6.22.0000 no ano passado, a redução do espaçamento de dez minutos decorre expressamente do art. 14, III, da Resolução TSE n. 23.679/22 e tal medida visa impedir a veiculação de inserções sequenciais. Além disso, essa redução do espaçamento não é necessária com a prorrogação do horário de inserções até meia-noite.

Passo à análise dos pedidos de prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais.

Quanto à prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até meia-noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil", entre 19h30 e 22h30, há contradição entre a Lei n. 4.117/62 e a Lei n. 14.291/22, sendo necessária uma readequação dos horários de transmissão das inserções partidárias.

Também deve ser deferido o pedido de prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até meia-noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas e eventos desportivos, para que não haja prejuízo no acompanhamento desses eventos, que são previamente agendados e previstos na programação regular das emissoras, tais como



missas, cultos e competições esportivas.

Em relação às coberturas jornalísticas realizadas ao vivo, entendo que não deve haver prorrogação do horário de exibição de inserções, pois seria necessário demonstrar que as transmissões não seriam interrompidas por intervalos comerciais.

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2022, conforme decisão proferida pelo Ministro Luiz Edson Fachin, na Petição Cível n. 0600105-20.2022.6.00.0000:

*Nessa medida, entendo que a exibição do programa A Voz do Brasil, regulada pela Lei nº 4.117/1962, de eventos esportivos e de cerimônias religiosas, permitem o alargamento da faixa de horário para exibição da propaganda partidária.*

*No tocante ao programa A Voz do Brasil, constata-se o contraste entre o comando contido no art. 38, § 4º, da Lei nº 4.117/1962, que determina a exibição ininterrupta do programa, e a obrigação de exibição de propaganda partidária contida no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos. A compatibilização das regras antagônicas é possível pela aplicação do art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.*

(...)

*Em relação à exibição de cerimônias religiosas, entendo que igual racionalidade pode ser aplicada. Desse modo, nas hipóteses em que a celebração da cerimônia religiosa deve colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária.*

(...)

*A terceira situação que entendo deve ser reconsiderada endereça os eventos desportivos ocorridos às terças e quintas-feiras e nos sábados. Da mesma forma, quando for programada a exibição de evento desportivo cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, como é o caso de jogos de futebol durante o tempo de partida, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs.*

(...)

*Em relação aos eventos de cobertura jornalística, contudo, entendo que a decisão esgrimida não deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais*

Neste ano, o Ministro Alexandre de Moraes manteve o entendimento no julgamento da Petição Cível n. 0600016-56.2024.6.00.0000, ao decidir que “em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida” (id. 160008052).

Ante o exposto, com fundamento no art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/22:

a) **DEFIRO** a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até meia-noite



para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil" e a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até meia-noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas e eventos desportivos, entre 19h30 e 22h30; e

b) **INDEFIRO** a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária nos dias que realizarem a veiculação de coberturas jornalísticas ao vivo, sem prejuízo da análise de pedidos em situações concretas.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2024.

**Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS**

**Presidente**

